

**JOÃO ANTUNES**

consultor da Ordem dos Contabilistas

Certificados (OCC)

comunicacao@occ.pt

A redução do capital social nas sociedades anónimas

A redução do capital social de uma empresa pode ser efetuada tendo em conta vários objetivos, como quando existe excesso de capital para a dimensão da empresa ou para solucionar a perda de mais de metade do capital, atendendo ao disposto no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC). Existindo a perda de mais do capital da sociedade, a redução do seu capital será efetuada sem reembolso aos sócios. O artigo 35.º do CSC é uma norma do Direito Societário que pretende salvaguardar a capitalização das sociedades que se encontrem em perda de capital. Estabelece esta norma que, resultando das contas de exercício ou de contas intercalares, tal como elaboradas pelo órgão de administração, que metade do capital social se encontra perdido devem os gerentes convocar de imediato a assembleia geral ou os administradores requerer prontamente a convocação da mesma, a fim de nela se informar os sócios da situação e de estes tomarem as medidas julgadas convenientes. A redução do capital social pode ter impactos sobre a responsabilidade dos sócios e acionistas, que podem ser chamados a arcar com obrigações sociais e fiscais no caso de insuficiência de património da empresa. O artigo 95.º do CSC determina que a redução do capital não pode ser deliberada se a situação líquida da sociedade não ficar a exceder o novo capital em, pelo menos, 20%. A redução do capital social é uma operação financeira que consiste em diminuir o valor do capital social de uma empresa. Essa operação pode ter diferentes consequências, dependendo do motivo e da forma como é realizada.

Abordado o regime de redução de capital para cobertura de perdas, que consta do artigo 95.º CSC, importa também abordar um regime especial de redução de capital para cobertura de perdas, que é o do artigo 35.º CSC. Relativamente ao artigo 35.º do CSC, verificada a perda, pode ser necessário reduzir a importância nominal do capital para restabelecer a correspondência entre este e o valor do Património efetivamente existente. Com efeito, uma das medidas de saneamento financeiro que se encontra prevista em caso de perda de metade do capital social é a sua redução. O CSC admite que esse saneamento possa ser feito através da redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade. O que significa que, perdida metade do capital social, em razão de

prejuízos acumulados, o capital social pode ser ajustado, por via de redução, para fazer a cobertura desses prejuízos, até ao valor do capital próprio. Haverá então que promover a adequação do capital social ao património líquido da sociedade mediante recurso ao processo de redução do capital, destinado à cobertura de prejuízos – cfr. artigo 94.º, 1 al. a) Devido à sua especial natureza de medida de saneamento, a mesma favorece, em maior medida que as demais reduções de capital para cobertura de perdas, os interesses dos sócios, em desfavor dos credores. Faz-se ainda referência à operação harmónio que é a operação que consiste na redução do capital, seguida de um aumento que permita o incremento da atividade social – artigo 95.º, 2, ou seja, sancia-se a empresa, reconhecem-se imparidades e, de seguida, procede-se a um aumento do capital com a empresa já saneada. Se o património real da sociedade for inferior ao montante do seu capital social, por ter havido perdas, isso significa que as participações sociais estão sobrevalorizadas, isto é, o valor real das ações é inferior ao seu valor nominal. As modalidades de execução da redução são, basicamente, três:

Redução do valor nominal das participações – artigo 94.º, 1, b);

A diminuição do valor nominal das ações tem como limites o valor nominal mínimo legal – artigo 276.º, 2, 3 = 0,01 € – o que pode implicar a opção por outra forma de redução (por exemplo, o reagrupamento) e o princípio segundo o qual todas as ações têm o mesmo valor nominal – artigo 276.º; por isso, todas sofrerão a mesma diminuição, mantendo-se o equilíbrio interno da sociedade. A diminuição do valor nominal das ações é a forma mais adequada da redução do capital, pois permite manter a igualdade entre os acionistas, não suscitando dificuldades práticas na sua aplicação, para além das que decorrem das limitações legais.

ou reagrupamento – Artigo 94.º, 1 b);

A redução do montante do capital social pode ser acompanhada da diminuição do número de ações, mantendo-se o seu valor nominal, mas o agrupamento de os títulos pode ser conjugado com a diminuição do valor nominal das ações. O reagrupamento consiste em os acionistas entregarem à sociedade as suas ações em troca de o número menor das ações com o mesmo valor nominal.

à ou extinção de participações – Artigo 94.º, 1 b);

Relativamente à extinção de participações esta pode conjugar-se com o reagrupamento, isto é, pode ser necessário extinguir algumas participações e reagrupar as restantes. A extinção de participações, como forma de execução da redução de capital, implica a “destruição” de todos os elementos da participação social. A amortização de ações é o processo de redução do capital social que consiste na extinção, contratualmente prevista, de ações que são da titularidade dos acionistas. Esta forma de extinção da participação afasta o princípio do igual tratamento dos acionistas – artigo 347.º, 1 – consistindo no reembolso forçado das entradas que o acionista efetuou, independentemente da sua vontade, nas tendo por base “fatos concretamente definidos no contrato de sociedade” – artigo 347.º, 3. A ressalva do capital mínimo (artigo 95.º): o problema da redução a zero (condicionada à efetivação de aumento) – artigo 35.º CSC. Uma vez que o artigo 276.º do CSC fixa para as sociedades anónimas um mínimo 50 000 euros esta medida tem de ser respeitada não apenas no momento da constituição da sociedade, mas também durante da sua própria vida, quaisquer que sejam as alterações a que o contrato venha ser sujeito. Em termos contabilísticos, a redução do capital com contrapartidas aos acionistas implica sempre a redução a débito da conta de capital e a crédito a conta dos acionistas pelo valor nominal. Será necessário também movimentar a conta de resultados transitados e reservas se a contrapartida for superior ao valor nominal. Não existindo qualquer contrapartida aos acionistas, o débito da conta 51 tem como contrapartida a conta de resultados transitados pelo valor nominal. Qualquer redução de capital vem diminuição a base a partir da qual podem ser distribuídos fundos aos acionistas no futuro, e também a garantia patrimonial dos credores da sociedade. Na redução real do capital social esta diminuição é um empobrecimento imediato da sociedade, com a saída de ativos que integram o seu património. Neste tipo de redução de capital os credores são, por este motivo, frequentemente objeto de uma tutela reforçada. A redução do capital tem, pois, regras societárias que devem ser explicadas e fundamentadas aos acionistas.

